



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



### LEI Nº 293/88

Instituí imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, disciplina sua // arrecadação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil:

II - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I Parágrafo Único do art. 4º.

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

ART. 2º.- O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versaram os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

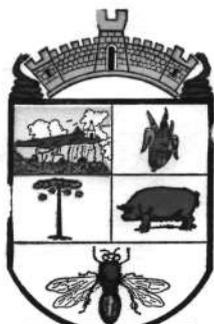
I - A compra e a venda, pura ou condicional;

II - a *dação* em pagamento

III - A permuta, inclusive, nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a



FUNDADO CRUZ MACHADO PR. EM 14-12-1952



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



- transmissão de imóveis e respectivos subatendimento;
- VI- a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII- A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII- A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX- a cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X- Todos os demais atos translativos, inter-vivos" a título oneroso de imóveis por natureza ou acessão física ou constitutivos de direitos reais sobre os imóveis.

ART. 3º.- Consideram-se bens imóveis, para efeito de imposto:

I- O solo, com suas superfícies, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo o quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fatura ou dano.

ART. 4º.- Ressalvado o disposto no art. seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no Art. 1º. quanto:

I- Ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II- quando efetuado para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III- quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do art. 1º. quando cedente for qualquer das entidades relativas no item, do "caput".

III - nos substalecimentos de procuração em causa própria ou poderes equivalentes, que se fizera para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

ART. 5º. - O disposto no "caput" do art. anterior, não se aplica:

I- quando o item I, letra C, quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiveram escrituração de suas receitas ou despesas, em livros, revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

III - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a localização da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

ART. 6º. - O imposto será calculado pelas alíquotas:

I - 2% nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso;

ART. 7º. - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.



FUNDADO  
CRUZ MACHADO  
PR.  
EM 14-12-1952



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



**Parágrafo Único:** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

ART. 8º. - Enquanto não organizado, definitivamente o Cadastro Imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto e, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, na ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

**Parágrafo Único -** Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte o valor será determinado por avaliação contraditória.

ART. 9º. - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, a valor da avaliação judicial.

ART. 10º.- O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 dias de sua data, se for por instrumento particular.

**Parágrafo Único -** O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 30 dias, contados da data de emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

ART. 11º. - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 10 dias desses atos.

ART. 12º.- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóvel, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ART. 13º. - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da Fiscalização Municipal, em cartório e exame dos livros autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

ART. 14º.- Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação.



FUNDADO  
CRUZ MACHADO  
PR.  
EM 14-12-1952



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

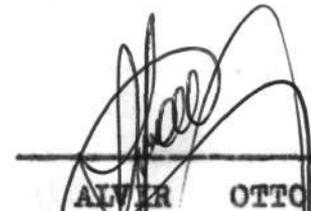
ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620

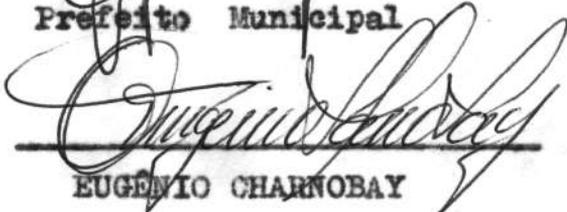


**ART. 15º. - Revogam-se as disposições em contrário.**

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, /Pr.,  
em 22 de dezembro de 1988.

  
\_\_\_\_\_  
ALVIR OTTO

Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
EUGÊNIO CHARNOBAY

Secretário Municipal